

SINDTRR 027/04/2025/PRES

São Paulo, 22 de abril de 2025

Circular nº 07/25

**Ref: Alterações na Política Nacional de Biodiesel –  
CBIOS – Agravamento de Sanções**

Prezadas Associadas

O Sindicato Nacional TRR, em prosseguimento à colaboração que tem prestado no combate às práticas ilícitas adotadas por algumas Distribuidoras que insistem no fornecimento ao mercado de diesel S500 e S10 sem a mistura obrigatória de biodiesel, a exemplo das Circulares 20/2024, 02/2025 e a última nº 05, de 2025, vem através desta Circular informar a edição do Decreto nº 12.437, de 16.04.2025, vigente a partir do último dia 17, promovendo alterações na legislação da Política Nacional de Biocombustíveis – Renovabio, para agravar as penalidades por infrações praticadas por distribuidoras de combustíveis e produtores de bicompostíveis por descumprimento das metas estabelecidas relativas aos créditos de descarbonização, com multas que poderão variar de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), além de sanções como proibição de comercialização e de importação.

E na mesma data, 17 de abril, na esteira dos esforços para combater as fraudes, a ANP publicou o Despacho de Diretoria nº 508, proibindo a comercialização de biodiesel entre congêneres no setor de distribuição, a partir de 1º de maio e até 31 de dezembro de 2025.

O Decreto, em seu artigo 2º também promoveu alterações nos artigos 8º e 12 do Decreto nº 2.953, que dispõe sobre o processo sancionatório no âmbito da ANP, para atualizar os procedimentos e formas de citação e intimação dos agentes, visando agilizar os processos administrativos instaurados e evitar arguições de nulidades processuais.

Transcrevemos a seguir as mencionadas alterações no Decreto nº 2.953:

*Art. 8º O autuado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação.*

*§ 1º A citação será realizada por meio eletrônico ou pessoalmente, e caberá à ANP:*

*I - estabelecer, preferencialmente, a forma de citação eletrônica, o cadastro de contatos, as redundâncias e as confirmações de recebimento e leitura, priorizados os aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou outros e, complementarmente, correio eletrônico; e.*

*II - optar pela citação pessoal, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto, quando lavrado o auto no local da ocorrência.*

*§ 2º A contrafé do auto de infração ou a sua forma de acesso acompanhará, obrigatoriamente, a citação eletrônica, quando não for entregue diretamente ao autuado, na hipótese do disposto no § 1º, inciso II.*

*§ 3º É obrigação do agente regulado manter atualizado o seu cadastro de contatos na ANP para fins de citação e intimação, e não caberá alegar o não recebimento de documentos por suposta desatualização cadastral.*

.....

*Art. 12. As intimações dos atos do procedimento serão realizadas por meio eletrônico, nos moldes da citação de que trata o art. 8º, caput, e § 1º, inciso I, ou mediante publicação no Diário Oficial da União, conforme regulamento da ANP, observado o disposto no art. 11.*

**[Clique AQUI](#)** para ter acesso à íntegra do Decreto nº 12.437/2025.

Atenciosamente.

Alvaro Faria

Presidente

Sindicato Nacional TRR